



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.000057/98-21
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001
RECURSO Nº : 120.297
RECORRENTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

RESOLUÇÃO Nº 301-1.206

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.297
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.206
RECORRENTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação (II), em decorrência de perda do benefício tarifário, após ser constatado pela fiscalização que a mercadoria importada pelo contribuinte através da Declaração de Importação (DI) 97/1055861-7, de 13/11/97, não pode ser enquadrada no "Ex 001" do código 8462.41.00 da TEC.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 39/42, alegando, em síntese, que a máquina importada está dotada de todos as funções indicadas na DI, possuindo um dispositivo técnico moderno que possibilita em uma só unidade o desempenho das funções de perfurar, e ainda, informa que matéria objeto do presente processo é eminentemente técnica, o que exige conhecimentos técnicos necessários para esclarecê-la, requerendo, na oportunidade, a realização da perícia técnica para que sejam respondidos os quesitos que formula na sua defesa.

A autoridade aduaneira autorizou o desembaraço da mercadoria, condicionando-o à realização de laudo confeccionado por técnico credenciado junto à repartição fiscal, acompanhado por representante capacitado do contribuinte, o que foi realizado, conforme laudo acostado às fls. 56/57.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois a classificação da mercadorias na Nomenclatura é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, interpretando-se literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do II, devendo, portanto, o equipamento em questão ser classificado no código 8462.41.00 da TEC, não podendo prosperar o destaque "Ex" 001 pretendido pelo contribuinte.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário às fls. 67/71, no qual são novamente apresentados os argumentos apresentados na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.297
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.206

VOTO

O cerne da questão cinge-se em verificar se a mercadoria importada pelo contribuinte atende aos requisitos exigidos para ser enquadrada no código 8462.41.00 "EX" 001 - Máquina de comando numérico para punção, perfuração, marcação e corte de vigas em perfis de "L".

Sustenta a fiscalização que não foi constatada na máquina a existência da unidade responsável pela função específica de perfurar, sendo requisito essencial para que seja a mesma enquadrado no "ex" o desempenho de todas as funções ali elencadas.

Consta às fls. 56 laudo técnico elaborado por técnico credenciado junto à reparação fiscal que foi solicitado pela autoridade aduaneira quando do desembaraço da mercadoria.

Todavia, analisando a documentação colacionada nos autos, por se tratar de matéria eminentemente técnica, verifico que não existem elementos essenciais para o convencimento do julgador.

Assim, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja proferido Parecer Técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, devendo ser respondidos os quesitos formulados pelo contribuinte às fls. 41.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13603.000057/98-21
Recurso nº: 120.297

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 301.1.206.

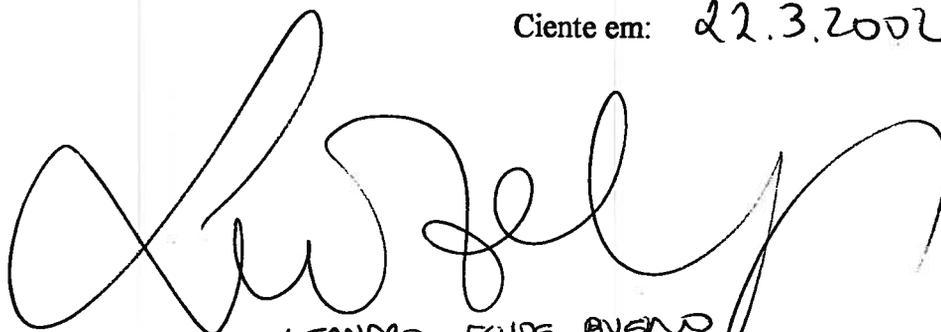
Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 22.3.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
Procurador Representante da Fazenda Nacional